11/09/2025

Número: **0600001-19.2025.6.15.0038**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**
Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB**
Última distribuição : **02/01/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)	
ARTHUR VIEIRA CARNEIRO (REU)	
	PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO)
JOAQUIM CARREIRO BARBOSA (REU)	
	CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO (REU)	
	ROBERTO JULIO DA SILVA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124120723	11/09/2025 10:37	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-19.2025.6.15.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE CATOLÉ DO ROCHA PB
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: ARTHUR VIEIRA CARNEIRO, JOAQUIM CARREIRO BARBOSA, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO
Representante do(a) REU: PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836
Representante do(a) REU: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181-A
Representante do(a) REU: ROBERTO JULIO DA SILVA - PB10649

DECISÃO

Vistos.

ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO opõe embargos de declaração contra sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, alegando contradição e obscuridade na determinação constante da alínea "e" do dispositivo, que estabeleceu "comunicação imediata" ao Tribunal Regional Eleitoral e à Câmara Municipal.

I. DO FUNDAMENTO DOS EMBARGOS

O embargante sustenta que a expressão "imediata comunicação" gera insegurança jurídica, pois contraria o disposto no art. 257, § 2º do Código Eleitoral, que confere efeito suspensivo automático aos recursos em casos de cassação de mandato eletivo.

II. DA ANÁLISE

Os embargos são tempestivos e admissíveis.

Analisando a sentença embargada, verifico a ocorrência de **erro material** na redação do dispositivo. A determinação de "imediata comunicação" pode gerar interpretação equivocada sobre o momento de efetivação dos efeitos da decisão.

O art. 257, § 2º do Código Eleitoral dispõe que

"o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo."

Este efeito suspensivo opera automaticamente por força de lei, suspendendo todos os efeitos práticos da decisão até o julgamento de eventual recurso ou decurso do prazo recursal.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E JULGO PROCEDENTES** os embargos de declaração para:

a) RECONHECER a existência de erro material na alínea "e" do dispositivo da sentença;

b) ESCLARECER que as comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos-PB somente deverão ser efetivadas após o **trânsito em julgado** da presente decisão ou confirmação pelo órgão recursal competente;

c) DETERMINAR que, até o trânsito em julgado, todos os efeitos da sentença permanecem suspensos por força do art. 257, § 2º do Código Eleitoral.

O dispositivo principal da sentença permanece inalterado, produzindo efeitos somente após o trânsito em julgado.

Efeito interruptivo: Os embargos interrompem o prazo recursal, que recomeçará da intimação desta decisão, conforme Art. 275, § 5 do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Catolé do Rocha-PB, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA DE ARAÚJO PAZ

Juíza Eleitoral